

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

ADENDO AO PARECER JURÍDICO

AUTUADO: Companhia Setelagoana de Siderurgia COSSISA CNPJ nº 16.942.195/0001-29
PROCESSO Nº 016/1977/004/2000
AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 201/2000

I – RELATÓRIO

A Companhia Setelagoana de Siderurgia – COSSISA foi autuada, em 13.9.2000, como incurso no art. 19, § 3º, item 2, do Decreto nº 39.424/98, por descumprir a condicionante da Licença de Operação que determinava a apresentação trimestral de certidão de adimplência perante a legislação florestal. (Fl. 2).

Em sua defesa, a COSSISA alegou que requereu ao IEF - Instituto Estadual de Florestas a emissão de certidão de regularidade, mas não obteve resposta. Aduziu que não poderia ser penalizada por falha do próprio Poder Público.(Fls. 4/12).

A Câmara de Atividades Industriais do COPAM, em 23.9.2003, deliberou baixar em diligência o processo administrativo, concedendo o prazo de 10 dias para que o autuado comprovasse a solicitação de certidão de adimplência perante o IEF e também determinou que a FEAM oficiasse o IEF para informar se houve alguma irregularidade que impedisse a emissão das certidões para a COSSISA. (Fl. 16).

Em 29.9.2003, o autuado encaminhou à FEAM cópia de requerimentos de certidão protocolados no IEF, afirmando que

“h) Sem obter nenhuma certidão, sequer de inadimplência, a empresa requer, em caráter de urgência, em 01/06/2000, sob o nº 05230 (DOC. 07), emissão de Certidão de Adimplência, alertando ao IEF que o atraso na emissão deste importante documento acarretaria em multa para empresa pelo não cumprimento de condicionante;”

Em 7.4.2008, o IEF encaminhou ofício à FEAM informando que as alegações do autuado não procediam e apresentou cópia de certidões emitidas, entre elas, a Declaração Cadastral nº 182/2000, expedida em 28.12.2000, ou seja, três meses após a lavratura do Auto de Infração nº 201/2000, **atestando que a COSSISA encontrava-se inadimplente com a Lei Florestal do Estado de Minas Gerais e dando notícia da lavratura de seis autos de infração e duas notificações.** (Fls.50/60).

Portanto, ao contrário do alegado na defesa, houve a emissão de certidão pelo IEF, três meses após a lavratura do Auto de Infração em tela, declarando que o autuado na época estava inadimplente perante a Lei Florestal.

II - CONCLUSÃO

Pelo exposto, encaminhamos o processo à Unidade Regional Colegiada do COPAM do Rio das Velhas para julgamento, ratificando o Parecer Jurídico de 1.8.2003 (fl. 15), que sugere a aplicação de uma multa, **no valor de R\$ 26.603,56**, de acordo com o artigo 1º, III, *b* (infração gravíssima/porte médio do empreendimento), c/c art. 2º, § 1º, I, da Deliberação Normativa COPAM nº 27/1998, alterada pela Deliberação Normativa COPAM nº 64/2003.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 10 de abril de 2008.

Maria do Carmo Moreira Fraga
OAB/MG 72.355 MASP 1043.870-3

Aprovado:

Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador-Chefe da FEAM
OAB/MG nº 16.076 MASP 1043.804-2